



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	7578-7/2013
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA
INTERESSADO	GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo senhor GERALDO RIBEIRO DE SOUZA, protocolado sob o nº. 18.465-9/2014, em face do Acórdão nº 1933/2014-TP, (Doc nº166407/2014-TCE/MT), que julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2013, da Câmara Municipal de Carlinda, com aplicação de multas ao gestor, ao Secretário Municipal de Agricultura, a contadora e a responsável pelo setor de Compras, Licitação e Contratos em razão da gravidade das irregularidades remanescentes que, isoladas ou cumulativamente, comprometeram as contas anuais, além das demais determinações e recomendações.

Irresignado com as penalidades que lhe foram imputadas, o recorrente maneja o presente recurso com o fito de ver extirpada ou reduzidas as multas e outras cominações pelas razões que descreve.

Convém registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada pelo arts. 271, I, e 277 da Resolução Normativa nº 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

Dessa forma, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que o recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT;

c) Tempestividade: verifica-se que a decisão recorrida foi objeto de Acórdão cuja decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do dia 29/09/2014, conforme certificação juntada no Doc. nº173666/2014-TCE/MT, considerando que a peça recursal foi protocolada em 13/10/2014, ou seja, dentro do prazo recursal, forçoso se faz reconhecer a tempestividade dos apelos.

Posto isso, concluo que os recursos ora analisados são tempestivos.

Diante do exposto, considerando que a peça recursal cumpriu os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo de admissibilidade positivo e, via de consequência, conheço do recurso interposto, recebendo-o em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo.

Por fim, remeta-se o feito a Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria para análise do presente Recurso Ordinário interposto, após retorne a conclusão.

Cuiabá, 21 de Outubro de 2014.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator